

PORTARIA Nº 126/2024

(DOC TCE-MT de 5.8.2024)

Determina a suspensão temporária de todos os contratos vigentes e firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), durante o prazo de 90 (noventa dias).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo artigo 27, incisos XXIV, XXXIV, XXXV, XLVI e LIII, e pelos artigos 303, inciso II, e 305, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021-TP), com fundamento no artigo 4º, inciso III e V, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal).

CONSIDERANDO que a gestão dos contratos administrativos não se restringe a uma análise jurídica, mas envolve, também, contornos atinentes à conveniência e à oportunidade institucional;

CONSIDERANDO que as decisões tomadas no seio das contratações públicas devem ser evolutivas para que possam, de fato, considerar toda a complexidade do tema, com a ponderação do contexto fático, jurídico e principiológico que envolve a necessidade pública de cada contratante;

CONSIDERANDO que esta gestão, no início de suas atividades, optou por dar continuidade ao trabalho desenvolvido no biênio anterior, com a manutenção dos instrumentos contratuais anteriormente celebrados e vigentes;

CONSIDERANDO que já se passaram mais de 07 (sete) meses desde o início da atual gestão e que a nova realidade constatada exige certa remodelagem e reajuste na condução dos objetivos almejados pelos contratos;

CONSIDERANDO que o momento atual impõe uma reflexão a respeito das demandas de obras, serviços e fornecimentos de bens das unidades do Tribunal, com o estabelecimento de um planejamento que possa, de fato, consolidar sua hodierna política de contratações;

CONSIDERANDO a imperiosidade de se executar uma avaliação prévia da relação entre os custos e os benefícios propiciados pelos atuais contratos formalizados por este Tribunal, por meio da realização de auditoria em todos os contratos existentes;

CONSIDERANDO que os resultados da análise a ser efetuada podem ditar novos rumos e ajustes na direção dos pactos celebrados a fim de resguardar o interesse institucional;

CONSIDERANDO que a gestão contratual é um tema sensível e reclama a adoção de ações preventivas e cautelares por parte da gestão, a fim de atender suas reais necessidades;

CONSIDERANDO o dever de se instituir práticas contínuas e permanentes de gestão nas contratações públicas, consoante preconiza o art. 169 da Nova Lei de Licitações (nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO o desenvolvimento paulatino e constante dos instrumentos de governança e de planejamento das contratações na estrutura administrativa desta Corte de Contas Estadual;

CONSIDERANDO as prerrogativas extraordinárias inerentes à Administração Pública nas relações contratuais e sua posição de superioridade em relação ao contratado;

CONSIDERANDO que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público;

CONSIDERANDO que esse regime jurídico aplicável reconhece poderes contratuais peculiares à Administração, os quais não se encontram nos contratos comuns;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprimorar e instituir controles que favoreçam a governança pública na área de contratações e que sejam capazes de mitigar os riscos a ela associados;

CONSIDERANDO a prerrogativa implícita da Administração em determinar a suspensão unilateral dos contratos por ela firmados, mesmo sem a concordância do particular;

CONSIDERANDO que qualquer contrato celebrado pela Administração Pública pode ter a sua execução suspensa, independentemente do tipo de objeto contratado, desde que motivada e apoiada em razões de interesse público;

CONSIDERANDO que a suspensão da execução do contrato não configura inadimplemento contratual;

CONSIDERANDO que tanto a Lei nº 8.666/1993 (art. 8º; § 1º do art. 57 e art. 78, inciso XIV) quanto a Lei nº 14.133/2021 (art. 96, §2º; art. 115,

§5º e art. 147) respaldam a execução da suspensão temporária e unilateral dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO que as legislações licitatórias devem ser interpretadas com adequada parcimônia, razoabilidade e proporcionalidade, em atenção à realidade concreta dos órgãos públicos e às dificuldades reais do gestor;

CONSIDERANDO que tem se buscado, cada vez mais, efetivar uma hermenêutica administrativa que privilegie o efetivo contexto factual das repartições públicas, consoante as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, as quais tiveram a Administração Pública como especial destinatária;

CONSIDERANDO que o espectro do contrato administrativo é amplo e permeia diversas esferas e valores protegidos constitucionalmente, a exemplo dos interesses institucionais;

CONSIDERANDO que os contratos administrativos são destinados à satisfação de necessidades abrangidas na função administrativa;

CONSIDERANDO a função regulatória, o dever de cautela e a otimização da gestão dos contratos administrativos na seara deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Presidência deste Tribunal precisa atuar na primeira linha de defesa no controle das contratações, sob pena de responsabilidade enquanto integrante da Alta Administração;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e de planejamento são dinâmicas, de modo que a vigência dos atuais contratos não impede novas avaliações destinadas à concretização dos valores públicos;

CONSIDERANDO que a atuação do gestor deve estar em constante movimento e que não pode ser estática em relação aos obstáculos existentes no aparato estatal;

CONSIDERANDO a autotutela administrativa, a supremacia do interesse público e a busca pela promoção da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender temporariamente a execução de todos os contratos administrativos firmados pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso e vigentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma desta Portaria.

Parágrafo único. A suspensão abrange todos os pagamentos e quaisquer verbas devidas em virtude da relação contratual dos referidos ajustes.

Art. 2º A medida, decorrente do interesse público, é excepcional e objetiva avaliar a necessidade e a conveniência institucional dos contratos vigentes.

Art. 3º A suspensão da relação contratual não configura inadimplemento contratual.

Art. 4º Não serão suspensos os pactos tidos como essenciais

ao desenvolvimento regular e ordinário das atividades deste Tribunal, nem outros que a Presidência assim considerar.

Parágrafo único. A Presidência elencará os contratos que se amoldam à previsão do *caput*.

Art. 5º Eventuais questionamentos e dúvidas sobre os efeitos jurídicos da suspensão serão solucionados com o auxílio de exame administrativo que considerará as particularidades de cada contrato.

Art. 6º As decisões adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso relativas à suspensão dos instrumentos contratuais serão comunicadas às partes interessadas, por escrito.

Art. 7º Fica designado o Vice-Presidente do Tribunal, Excelentíssimo Conselheiro Guilherme Maluf, pelo período mencionado no artigo primeiro, para conduzir os trabalhos, podendo convocar servidores ou se valer de outros meios de contratação para fins de recrutamento de empresa ou de equipe necessária ao acompanhamento e à execução da medida.

Art. 8º Todos os contratos existentes no Tribunal deverão ser analisados por meio de auditoria especial que efetuará o devido monitoramento de seus resultados.

Art. 9º A Secretaria Executiva de Administração poderá editar normas complementares e disponibilizar informações e orientações adicionais.

Art. 10º Compete ao Gabinete da Presidência, com o apoio da Secretaria Executiva de Administração, operacionalizar o disposto nesta Portaria.

Art. 11º Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do TCE-MT, após manifestação técnica do Núcleo de Contratos, Convênios e Parcerias e apreciação jurídica da Consultoria Jurídica Geral.

Art. 12º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 5
de agosto de 2024.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Presidente